

A cumulação de pedidos na ação civil pública ambiental

MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER

PAULO CAMPANHA SANTANA

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo analisar a possibilidade da cumulação da indenização em dinheiro com o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer na ação civil pública ambiental. Para tanto, apresentará um breve resumo da evolução da proteção do meio ambiente no Brasil, bem como uma análise da ação civil pública como instrumento processual para essa proteção. Ao final, abordará os pedidos na referida ação, interpretando-os gramaticalmente e sistematicamente, destacando posicionamentos doutrinários a respeito, bem como decisões judiciais pertinentes, para concluir se tais pedidos são alternativos ou cumulativos.

Palavras-chave: Meio Ambiente. Interesses difusos e coletivos. Ação Civil Pública. Cumulação de pedidos.

1. Introdução

O Brasil foi palco de exploração intensa de seus recursos naturais durante muitos séculos, período em que praticamente não havia preocupação com a proteção do meio ambiente. Com a independência do país, começaram a surgir atores sociais que externaram esse sentimento, mas o modelo de economia extrativista colonial foi intensificado, tendo a Mata Atlântica como seu ativo fundamental.

Somente na década de 1930, o Brasil começou a editar normas de proteção ao meio ambiente, como o primeiro Código Florestal (BRASIL, 1934a) e o Código de Águas (BRASIL, 1934b), e a instituir unidades de conservação. Em 1981, sob forte influência dos resultados da Conferência de Estocolmo/1972, foi editada a Lei nº 6.938 (BRASIL, 1981a), que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e, em

Recebido em 22/6/17

Aprovado em 4/7/17

1988, a Constituição Federal destinou um capítulo exclusivo para tratar da proteção ambiental, tendo elevado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à categoria de direito fundamental. Tanto a Lei nº 6.938/1981 quanto a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB (BRASIL, 1988) preveem a responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente, informada por vários princípios, como os da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador e da reparação integral.

Essa responsabilidade pelos danos ambientais ocorrerá nas esferas administrativa, civil e penal, podendo ser, inclusive, consequência de um mesmo fato. Para tutelar os direitos difusos e coletivos, existem normas processuais, que são a soma do que está contido no Título III do Código de Defesa do Consumidor – CDC (BRASIL, 1990), na Lei da Ação Civil Pública – LACP (BRASIL, 1985), na Lei da Ação Popular – LAP (BRASIL, 1965) e na Lei do Mandado de Segurança (BRASIL, 2009).

O presente trabalho ater-se-á à LACP, como instrumento de proteção ambiental, tendo como objeto a controvérsia quanto à possibilidade de cumulação da indenização em dinheiro com o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, ou seja, se esses pedidos são cumulativos ou alternativos.

Inicialmente, o artigo tratará da proteção do meio ambiente, apresentando um sucinto panorama da exploração dos recursos naturais e da evolução da legislação ambiental no país. Em seguida, será abordada a ação civil pública, destacando-se o objeto da ação, a legitimidade para sua propositura, o foro competente para julgamento, entre outros aspectos relevantes. Por fim, o trabalho abordará os elementos da ação, tratando de cada um especificamente, bem como a cumulatividade de pedidos na ação civil pública, ressaltando a evolução das decisões no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e entendimento doutrinário a respeito.

2. A proteção do meio ambiente

O Brasil, muito antes da chegada dos portugueses, já era uma terra habitada por diversos povos indígenas, os quais usavam recursos naturais, praticando, inclusive, agricultura de coivara, aquela que utiliza técnica de queimada (LEUZINGER, 2009, p. 84-85). O uso da natureza pelos ameríndios, contudo, não comprometia os ecossistemas locais, pois não ultrapassava sua capacidade de resiliência.

Após o descobrimento, o período colonial brasileiro foi marcado por intensa exploração de recursos naturais, bem como por uma po-

lítica fiscalista, voltada ao abastecimento dos cofres portugueses por meio do pagamento de impostos. Franco (2002, p. 24-25) destaca que esse período foi de rápida destruição: em três séculos, a natureza foi mais devastada do que em mais de mil anos de exploração continuada nas civilizações do Egito, da China e da Mesopotâmia.

Em 1822, o Brasil tornou-se independente e, em 1824, teve outorgada a sua primeira Constituição, mas as políticas adotadas pelo então imperador intensificaram o modelo de economia extrativista colonial, tendo sido a Mata Atlântica um ativo fundamental, o que deu continuidade à sua destruição. No século XIX, a queimada da floresta para plantar cafezais foi a principal causa do desflorestamento, apesar de não ter sido a única (DEAN, 1996, p. 206). Em 1889, a república foi proclamada, também com pouca inclinação a poupar recursos naturais. Até a década de 1930, a despeito de diversos atores sociais terem externado sua preocupação com o meio ambiente, não existiam políticas públicas para sua proteção. Em 1934, com a edição do primeiro Código Florestal e do Código de Águas, começam a ser produzidas normas que efetivamente buscavam tal objetivo.

No final da década de 1960, no âmbito internacional, apontou-se que o crescimento econômico e o processo de industrialização predatória estavam produzindo resultados danosos para o planeta. Por conseguinte, a Suécia propôs que a ONU realizasse uma conferência internacional para discutir os problemas ambientais, que já atingiam dimensão global (MILARÉ, 2011, p. 1.510).

Assim, em 1972, foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo (Suécia), na qual diversos chefes de Estado debateram sobre o meio ambiente e o desenvolvimento do pla-

neta, inclusive do Brasil. Um dos produtos da Conferência foi o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), que lançou as bases do “compromisso” humano com o meio ambiente. Em 1973, como parte dos compromissos assumidos pelo país durante a Conferência, o Brasil criou a Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA), vinculada ao Ministério do Interior.

Em 1981, foi editada a Lei nº 6.938 (BRASIL, 1981a), que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Entre os diversos conceitos que apresenta, encontra-se, em seu artigo 3º, o de meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. O inciso I do artigo 2º da Lei considera que o meio ambiente é um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo.

Poucos anos mais tarde, a CRFB, em seu artigo 225, estabeleceu como direito fundamental o meio ambiente equilibrado, definindo-o como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Impôs ainda ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse contexto, é importante ressaltar que o Brasil é um país megadiverso, abrigando cerca de 20% de todas as espécies do planeta. Por isso, após séculos de destruição dos recursos naturais, a proteção do meio ambiente é dever de todos, sendo a responsabilidade pelos danos uma das formas de repará-los e, a partir de seu efeito didático, obter também um resultado de prevenção.

Sobre a matéria, a Lei nº 6.938/1981 (BRASIL, 1981a) prevê, em seu artigo 14, § 1º,

que o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou a reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade. Esse dispositivo estabelece a responsabilidade objetiva pelos danos causados. Ele foi recepcionado pela CRFB, cujo artigo 225, § 3º, prevê que as condutas consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Enquadrado na categoria de valor fundamental da sociedade, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um bem jurídico tutelado, inerente à própria dignidade da pessoa humana. Torna-se, assim, imprescindível o estabelecimento de mecanismos de responsabilização pelo descumprimento desse dever jurídico, por meio da aplicação de institutos de responsabilidade administrativa, civil e penal (MONTENEGRO, 2005, p. 35-36), o que significa que um mesmo fato pode ocasionar consequências em todas essas esferas.

Tal responsabilidade é informada e orientada por princípios. No caso da responsabilidade civil, um deles é o do poluidor-pagador, introduzido pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) em 26 de maio de 1972, com a adoção da Recomendação C(72) 128, do Conselho Diretor, que trata dos aspectos econômicos das políticas ambientais. O próprio enunciado 16 da Declaração do Rio – ECO/92 expressamente prevê que o poluidor deve, em tese, arcar com o custo decorrente da poluição. O princípio procura imputar ao poluidor o custo social da poluição por ele gerada, tendo como consequência um mecanismo de responsabilidade por dano ecológico aos bens, às pessoas e à natureza (MILARÉ, 2011, p. 1.074).

Além dele, também o princípio da prevenção pode ser considerado fundamento da responsabilidade civil, tomada em seu aspecto pedagógico, baseando-se em critérios de antecipação de um resultado certo, que não se quer. Ele tem o objetivo de impedir a cristalização de danos ao meio ambiente, conferindo contornos jurídicos ao popular aforismo segundo o qual “mais vale prevenir que remediar” (COSTA NETO, 2003, p. 71-72). Está a prevenção relacionada ao perigo concreto.

Entretanto, quando se trata de perigo abstrato, há o princípio da precaução (MILARÉ, 2011, p. 1.069-1.071). Esse princípio surge como manifestação de uma antiga tensão entre a exaltação da prudência e a do risco, aplicada às sociedades tecnológicas (HERMITTE; DAVID, 2004, p. 93-94). Ele sugere a ponderação das preocupações ambientais e a cautela diante de perigos desconhecidos, mas prováveis. Em outras palavras, recomenda a realização de estudos científicos para avaliar a correta dimensão dos perigos a fim de informar os processos decisórios no planejamento ambiental (STEIGLEDER, 2011, p. 164).

O princípio da precaução está previsto em convenções internacionais, como a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, cujo artigo 3º dispõe que as partes devem adotar medidas de precaução para prever, evitar e minimizar as causas da mudança do clima. Ademais, o preâmbulo da Convenção sobre Diversidade Biológica, de 1992, trata de medidas para evitar as correspondentes ameaças, tal qual o princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, também de 1992.

Falhando as medidas de prevenção/precaução, ou diante da inevitabilidade do dano ambiental, impõe-se a sua reparação integral, que constitui um princípio alinhado com a

CRFB – art. 225, § 3º – e com a Política Nacional do Meio Ambiente – art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938, de 1981 (BRASIL, 1981a). A Declaração do Rio de Janeiro também estabelece, em seu princípio 13, que os Estados deverão desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização das vítimas da poluição e outros danos ambientais. A Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas estuda, inclusive, a possibilidade de os Estados poderem ser responsabilizados internacionalmente pelas consequências prejudiciais de seus atos (MACHADO, 2014, p. 120).

Mas, enfim, o que caracteriza um dano ambiental? Não há uma definição legal a respeito, mas pode-se afirmar que ele não se limita a uma mera redução patrimonial ou ofensa à honra (FURLAN; FRACALOSI, 2010, p. 497). O artigo 3º da Lei nº 6.938/1981 (BRASIL, 1981a) define degradação ambiental como a alteração adversa das características do meio ambiente. O inciso III desse artigo estabelece que poluição é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que diretamente ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Milaré (2011, p. 1.123) entende que o dano ambiental se diferencia dos demais pela amplitude das vítimas e pela dificuldade da ação reparatória e da sua valoração. Como exemplo, ele aponta os acidentes nucleares ocorridos no passado, que afetaram milhões de pessoas. Além dessas, outras características desse tipo de dano podem ser citadas, como não respeitar fronteiras políticas e prolongar-se indefinidamente no tempo.

O dano ambiental pode ainda ser material ou extrapatrimonial, em que se inclui o dano moral coletivo. A responsabilidade coletiva decorre da solidariedade existente entre seres humanos que vivem em grupos e comunidades. O dano ambiental coletivo pode afetar interesses tanto coletivos *stricto sensu* quanto difusos. Estes últimos são os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato, enquanto aqueles são os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si com a parte contrária por uma relação jurídica base (MILARÉ, 2011, p. 1.121).

Infere-se do § 3º do artigo 225 da CRFB que a reparabilidade não encontra restrição no texto constitucional, tornando possível a indenização por danos ambientais que afetem tanto interesses patrimoniais ou extrapatrimoniais individuais, como difusos e coletivos (OLIVEIRA,

2007, p. 81-82). Ao lado da coletividade, é possível a identificação de um ou alguns lesados em seu patrimônio particular, caracterizando-se o dano ricochete ou reflexo, que é uma modalidade de dano ambiental (MILARÉ, 2011, p. 1.122).

Rodrigues (2004, p. 36) salienta que as regras processuais que tutelam esses direitos ou interesses são reconhecidas como: “Sistema Processual Coletivo” ou “Jurisdição Civil Coletiva”. Ele é a soma das normas processuais do Título III do Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (BRASIL, 1990), com as Leis da Ação Civil Pública (LACP), Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (BRASIL, 1985), da Ação Popular, Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 (BRASIL, 1965), e do Mandado de Segurança, Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 (BRASIL, 2009). Nesse sistema, a LACP destina-se aos direitos coletivos e difusos; os artigos 91 a 100 do CDC, aos interesses individuais homogêneos, e todo o restante (artigos 81 a 90 e 103 e 104, todos do CDC), aos direitos ou interesses coletivos *lato sensu*.

É justamente sobre a Ação Civil Pública, como instrumento de proteção do meio ambiente, que o próximo tópico tratará.

3. A ação civil pública como instrumento de proteção do meio ambiente

A ação civil pública está prevista na Lei nº 6.938/1981 (BRASIL, 1981a), que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente; no inciso III do artigo 3º da Lei Complementar nº 40/1981 (BRASIL, 1981b), que estabelece normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público estadual; além, é claro, de na já mencionada Lei nº 7.347, de 1985 (BRASIL, 1985). Essa ação alcançou *status* constitucional em 1988, estando prevista no inciso III do artigo 129, que estabelece ser função institucional do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e dos interesses difusos e coletivos.

O artigo 1º da LACP dispõe que, sem prejuízo da ação popular, a Lei rege as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente; ao consumidor; a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; por infração à ordem econômica; à ordem urbanística; à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos; e ao patrimônio público e social.

Impende destacar que a Lei tem caráter unicamente processual. O pedido e a condenação deverão estar baseados em lei material dos

entes da federação que tipifique a infração ambiental, para buscar a condenação judicial (GUERRA; GUERRA, 2014, p. 377).

A LACP, em conjunto com o CDC, é o principal instrumento processual para a tutela dos interesses supraindividuais ambientais. Não há, na legislação estrangeira de tradição romano-germânica, mecanismo de igual importância para tal tutela (LEITE, 2015, p. 687).

Rodrigues (2010, p. 98-99) corrobora que a ação civil pública é a técnica processual mais vantajosa para a tutela jurisdicional do meio ambiente, a despeito de a condução ativa da ação ser de entes coletivos, não tendo o indivíduo legitimidade para atuar na ação, seja individualmente, seja em litisconsórcio. Todavia, para a tutela do meio ambiente, o cidadão pode propor ação popular.

É importante ressaltar que a consciência de que a defesa judicial de interesses de grupos possui peculiaridades distintas das demandas individuais surgiu a partir de 1970, com os trabalhos e as conferências de Mauro Cappelletti, na Europa continental e no Brasil. Com isso, passou-se a questionar a representação de grupo lesado, a extensão da coisa julgada para além das partes formais do processo, a repartição do produto da indenização, entre outros aspectos (MAZZILLI, 2012, p. 48).

O foro competente para processar e julgar eventual ação proposta será o do local onde ocorrer o dano ambiental, cujo juízo terá competência funcional, nos termos do artigo 2º da LACP. Portanto, a competência será relativa (prorrogável) quando o critério for o local do fato, pois seu critério é o território, e será absoluta (improrrogável e inderrogável) quando levar em consideração a competência funcional.

A Justiça competente para o processamento e o julgamento da ação dependerá da natureza do bem e dos seus interessados. Para exemplificar, pode ser citado o conhecido caso

de Mariana, desastre social e ambiental decorrente do rompimento da barragem de Fundão, no dia 5 de novembro de 2015, na unidade industrial de Germano, entre os distritos mineiros de Mariana e Ouro Preto (aproximadamente a 100 km de Belo Horizonte/MG), que poluiu o Rio Doce.

No referido caso, houve o interesse da União na causa, pois esse rio é um bem público federal. Logo, a Justiça Federal tornou-se competente para o caso. Tal fato foi corroborado no Conflito de Competência nº 144.922/MG (BRASIL, 2016), julgado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 22/6/2016, publicado no DJe de 9/8/2016. É importante observar que, havendo continência, na Justiça Federal, reúnem-se as ações. Nesse sentido, o próprio STJ sumulou entendimento na Súmula nº 489 (BRASIL, 2012), com o verbete: “reconhecida a continência, devem ser reunidas na Justiça Federal as ações civis públicas propostas nesta e na Justiça estadual”.

Quanto à sentença civil proferida nas ações civis públicas, o artigo 16 da LACP dispõe que ela fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá ajuizar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, diante da inexistência de coisa julgada material na demanda inicial.

Com relação à coisa julgada em questões ambientais, Sirvinskas (2014, p. 939) destaca a polêmica existente sobre a sua relativização. Há autores que a defendem, pois sustentam que o princípio da segurança jurídica não pode se sobrepor ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Dessa forma, prevalecerá o direito fundamental à vida, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sem a necessidade de propositura de ação rescisória.

A legitimidade ativa para propor a ação civil pública está prevista no artigo 5º da LACP: o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a autarquia, a empresa pública, a fundação ou a sociedade de economia mista, e a associação que, concomitantemente, esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil e inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. É pacífico na doutrina que essa legitimação é concorrente e disjuntiva, haja vista todos poderem agir isoladamente, sem que se necessite da aquiescência dos demais (COSTA NETO, 2003, p. 282).

No que se refere à legitimidade da associação, cumpre destacar que o tempo mínimo de existência de 1 (um) ano pode ser dispensado quando presente o interesse social, em razão da dimensão do dano e da relevância do bem jurídico a ser protegido – STJ, REsp 706.449/PR (BRASIL, 2008). Todavia, é imprescindível que a defesa do meio ambiente seja uma das suas finalidades institucionais, havendo pertinência temática na ação proposta – STJ, REsp 332.879/SP (BRASIL, 2003). Merece destaque ainda o fato de que a legitimidade da associação evidencia a força da participação da sociedade diante dos direitos fundamentais (MARINONI, 2014, p. 209).

E se os juízes, no exercício de suas funções, tomarem conhecimento de fatos que possam ensejar ação civil pública? O artigo 7º da LACP dispõe que eles deverão remeter as peças ao Ministério Público para as providências cabíveis. Consequentemente, o *parquet* tem sido o principal autor das ações civis públicas propostas. Quando o Ministério Público não for

autor da ação, ele deverá atuar como fiscal da lei (artigo 5º, § 1º, da LACP). Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o órgão ministerial ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa (artigo 5º, § 3º, da LACP).

O novo Código de Processo Civil – CPC (BRASIL, 2015b) prevê que incumbe ao juiz, quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se refere o artigo 5º da Lei nº 7.347/1985 (BRASIL, 1985). Tal dispositivo não era previsto no CPC de 1973 (BRASIL, 1973).

Além desse dispositivo, o artigo 19 da LACP dispõe sobre a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e do Título III do CDC na defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais (artigo 21 da LACP). No Título III, encontra-se o artigo 83 (CDC), que estabelece: “Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela”. Portanto, norteados pelos princípios da responsabilidade por danos ao meio ambiente, esse comando corrobora a busca da tutela efetiva.

A LACP expressamente prevê a possibilidade do litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos previstos na referida Lei (artigo 5º, § 5º, da LACP).

Como instrumento de composição ambiental, a LACP prevê que os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações (artigo 5º, § 6º, da LACP). Tal termo terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Quando o direito material envolvido for o meio ambiente equilibrado, que é considerado um bem jurídico indisponível e irrenunciável, o termo de ajustamento de conduta (TAC) apenas tratará de prazos e/ou condições para o cumprimento das normas previstas. O termo contemplará o que seria objeto de ação civil reparatória ou inibitória (LEITE, 2015, p. 692).

Todavia, para que o TAC seja um título executivo extrajudicial, deve haver uma obrigação líquida, certa e exigível, ou seja, se for uma obrigação de fazer, como o reflorestamento de determinada área, devem ser especificados a quantidade de árvores, a área de plantio, o tipo de vegetação, entre outros dados relevantes (RODRIGUES, 2010, p. 235). Sobre a sua importância, Ferraresi (2009, p. 238) aponta que, na seara ambiental, a restauração ou recuperação do ecossistema é mais importante do que a punição ao responsável. Logo, se o ajuste for cumprido, oferecer denúncia pelo delito correlato não é a melhor medida.

Para eventual instrução inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e as informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 8º, *caput*, da LACP). Se houver necessidade de instauração de inquérito civil, somente o Ministério Público poderá instaurá-lo e presidi-lo. Todavia, as ações civis públicas ambientais podem ser propostas sem que seja necessário instaurar esse inquérito.

Com relação ao inquérito civil, na ADI 1285 MC/SP (BRASIL, 1995b), sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, o Supremo Tribunal Federal destacou: “O inquérito civil é procedimento pré-processual que se insere na esfera do direito processual civil como procedimento, à semelhança do que sucede com relação ao inquérito policial em face do direito processual penal”.

O Ministério Público pode, após esgotadas todas as diligências, convencer-se da inexistência de fundamento para propor ação civil. Nesse caso, promoverá o arquivamento dos autos ou das peças informativas (artigo 9º, *caput*, da LACP). Entretanto, diferentemente do inquérito policial, o MP não requer o arquivamento, e sim o promove. Os autos arquivados devem ser remetidos para o Conselho Superior do Ministério Público, a quem caberá homologar ou rejeitar o arquivamento (artigo 9º, § 3º, da LACP). Se rejeitar, designará outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação (artigo 9º, § 4º, da LACP).

Por fim, o artigo 3º da LACP dispõe que a ação civil pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Portanto, surge o questionamento: esses pedidos são cumulativos ou alternativos? É o que será abordado a seguir.

4. A cumulação de pedidos na ação civil pública ambiental

A ação é identificada por seus elementos. Por meio deles, uma ação poderá ser comparada com outra, para que se verifique a existência de coisa julgada, litispendência ou preempção, as quais exigem que as ações sejam idênticas, assim como conexão, continência ou prejudicialidade, que ocorrem em ações parecidas (NEVES, 2016, p. 79).

A ação tem como elementos as partes, a causa de pedir e o pedido. As partes dividem-se em processual e material. A primeira é a que está em uma relação jurídica processual, exercendo o contraditório. A segunda é o sujeito da situação jurídica que está sendo discutida em juízo, que pode ou não coincidir com a primeira (DIDIER JÚNIOR, 2016, p. 289-290).

O pedido representa a providência jurisdicional que se pretende. Ele é considerado o bem da vida pretendido. É o que se espera para em tese solucionar o problema apresentado. Ele pode ser imediato (aspecto processual) e imediato (aspecto material) (NEVES, 2016, p. 81).

A causa de pedir revela o interesse na busca da solução judicial (FUX, 2008, p. 183). Ela pode ser dividida em remota e próxima. Há autores que entendem que a primeira diz respeito aos fatos constitutivos, e a segunda, aos fundamentos jurídicos do pedido. Para outros autores, a causa de pedir próxima refere-se aos fatos, enquanto a causa remota, aos fundamentos do pedido, sendo este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (NEVES, 2016, p. 95).

Com relação à atuação do juiz, o artigo 141 do novo CPC dispõe que o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. Na mesma sintonia, o artigo 492 do novo CPC estabelece que é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

O pedido é o núcleo da petição inicial. A prestação jurisdicional não pode ser *extra, ultra* ou *infra/citra petita*, conforme se depreende da leitura desses artigos (DIDIER JÚNIOR, 2016, p. 574). Ela será *extra petita* quando o pronunciamento tratar do que não for objeto do pedido; *ultra petita* quando for além do pedido; e *infra/citra petita* quando se omitir quanto à apreciação da lide (ALVIM, 2013, p. 1.157-1.161).

O pedido e a causa de pedir delimitarão a atuação jurisdicional, pois o julgador não poderá prestar a tutela de forma diversa da pretendida, nem além, nem aquém, nem fora do que se pleiteia.

O processo civil busca a estabilidade da demanda. Para tanto, ao dispor sobre os requisitos da petição inicial, o inciso IV do artigo 319 do novo CPC prevê que ela indicará o pedido com as suas especificações; o *caput* do artigo 322 estabelece que o pedido deve ser certo; e o inciso I do artigo 329 determina que o autor poderá, até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu.

Sobre os elementos da estabilidade, Rodrigues (2010, p. 110-111) adverte que, nas demandas ambientais, a análise e a interpretação do pedido e da causa de pedir devem ter enfoque diferente do adotado no direito processual clássico. Isso se deve ao fato de que o bem ambiental é instável, e, em razão de sua sensibilidade, variações no espaço e no tempo podem alterar a situação jurídica ambiental. Desse modo, uma pequena alteração na água, no ar, no clima, entre outros, pode ocasionar mudanças no equilíbrio ecológico, tendo como consequência grande prejuízo ao meio ambiente.

Para Rodrigues (2010, p. 112), nas causas ambientais, a tutela jurisdicional deve ser capaz de acompanhar possíveis alterações do bem ambiental. Como exemplo, ele cita: “basta imaginar a hipótese de ter sido formulado um pedido de reflorestamento de uma área indevidamente desmatada: quando a demanda chega ao seu final, a área desmatada tornou-se ou já era maior do que havia sido delimitada pelo pedido inicialmente”. Todavia, destaca o autor que, se o pedido não for interpretado de forma extensiva, haverá injustiça. Por conseguinte, há de admitir-se que, nas lides ambientais, o pedido deve sempre ser interpretado extensivamente.

O artigo 3º da LACP dispõe que a ação poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou

não fazer. Nesse sentido, o artigo 11 da LACP estabelece que, na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

A obrigação de fazer pode ser fungível ou infungível. Esta última somente pode ser cumprida pelo devedor, enquanto a primeira pode ser cumprida por pessoa diversa. Todavia, em ambas, o obrigado citado cumprirá o mencionado artigo 11. A execução específica prevista nesse artigo é a realização do objeto da obrigação, que pode ser, por exemplo, uma reparação do meio ambiente degradado por um explorador de recursos minerais (SILVA, 2013, p. 348).

A obrigação de não fazer, por sua vez, refere-se a não atuar em determinado sentido, não praticar certa atividade ou ato, abstando-se. Como exemplo, pode ser citada a proibição de exploração de recursos naturais nos parques e reservas biológicas, a não derrubada de florestas em áreas de determinada inclinação, a proibição de caça profissional, entre outras (SILVA, 2013, p. 349-350).

A indenização e as multas processuais não irão para as vítimas diretas e indiretas do prejuízo, mas sim para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD), gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais, conforme dispõe o artigo 13 da LACP. Esse Fundo foi regulamentado pelo Decreto nº 1.306, de 1994, e, no âmbito federal, a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995 (BRASIL, 1995a), criou, na estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal Gestor do FDD.

O § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.008/1995 (BRASIL, 1995a) dispõe que o FDD tem por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos. O problema, nesse caso, é que apenas uma pequena parcela do que é arrecadado pelo FDD, no plano federal, vem sendo efetivamente aplicada em projetos de direitos difusos. O restante tem sido destinado a fazer superávit financeiro para o governo federal.

Diante dos esclarecimentos sobre os tipos de obrigação e sobre a indenização, surge a seguinte questão: eles podem ser cumulados? Primeiramente, cumpre esclarecer que a cumulação de pedidos pode ser classificada em sentido estrito (cumulação própria), quando a procedência simultânea de todos os pedidos for possível, e em sentido amplo (cumulação imprópria), quando somente um dos pedidos formulados puder ser concedido (NEVES, 2016, p. 92).

Utilizando o método literal ou gramatical para a interpretação do artigo 3º da LACP, o intérprete é conduzido ao entendimento de que a cumulação não é possível, pois a conjunção “ou” indica valor alternativo. Todavia, tal técnica busca desvendar o significado das palavras, o que, por si só, não é suficiente, principalmente quando se trata de normas que buscam proteger o meio ambiente. Logo, elas devem ser interpretadas num universo contextual, de forma sistemática. Segundo essa técnica, deve-se considerar o sentido das palavras e frases, comparando-o com os demais dados que o constituem, confrontando-o com outros textos (GOMES, 2012, p. 168-169).

Dessa forma, interpretando-se sistematicamente o supracitado artigo, no contexto do transcrito artigo 83 do CDC, bem como da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 1981) e da Constituição Federal, o resultado mais adequado e útil para que se alcance a maior efetividade das normas de proteção ambiental é o de possibilitar a cumulação dos pedidos na ação civil pública.

Com relação à possibilidade de cumulação, Marchesan, Steigleder e Cappelli (2004, p. 179) defendem que ela é possível, tendo em vista o princípio da reparação integral do dano, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Elas exemplificam o caso de uma obrigação de reparação natural juntamente com a indenização por dano extrapatrimonial.

No mesmo sentido, Dantas (2009, p. 230) defende que, em princípio, nada obsta a cumulatividade, pois o próprio CPC permite a cumulação de pedidos, desde que haja compatibilidade entre eles, competência do juízo para todos e adequação ao tipo de procedimento. Na mesma direção, Steigleder (2011, p. 212) ressalta que eles poderão ser cumulados, não se caracterizando *bis in idem*, uma vez que seus fundamentos são diversos.

Milaré (2011, p. 1.436) corrobora esse entendimento e aponta que o emprego da conjunção disjuntiva “ou” não impede, diante do caso concreto, a cumulação dos pedidos previstos no artigo 3º. Ele ressalta que o dano ambiental pode ter efeitos a longo prazo, e a ação civil pública terá duplo objetivo, que é estancar o fato gerador e imputar ao poluidor o ressarcimento monetário pelos estragos ocorridos.

O entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça estava orientado no sentido da impossibilidade de cumulação, conforme trecho de decisão que se segue: “A ação civil pública não pode ter por objeto a condenação cumulativa em dinheiro e cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Se o legislador ordinário disse ou, estabeleceu ele a alternativa” – REsp nº 94.298/RS (BRASIL, 1999).

Posteriormente, aquela Corte rompeu com o que vinha sendo decidido e passou a entender como possível a condenação cumulativa, conforme o seguinte julgado: “a conjunção ‘ou’ deve ser considerada com o sentido de adição (permitindo, com a cumulação dos pedidos, a tutela integral do meio ambiente) e não o de alternativa excludente (o que tornaria a ação civil pública instrumento inadequado a seus fins...)” – REsp nº 605.323/MG (BRASIL, 2005).

Nesta decisão, destacou-se que o sistema jurídico de proteção do meio ambiente está fundado em vários princípios, entre os quais o da prevenção, o do poluidor-pagador e o da reparação integral. Ressaltou-se que exigir uma ação civil pública autônoma para cada espécie de prestação daria ensejo à possibilidade de sentenças conflitantes para demandas semelhantes, além de atentar contra os princípios da instrumentalidade e da economia processual.

Com isso, torna-se efetivo o processo civil, pois a cumulação de pedidos concretiza a tutela jurisdicional para proteção do meio ambien-

te, atendendo aos princípios da reparação integral do dano, do poluidor-pagador e da prevenção. Conforme destacam Wambier e Talamini (2014, p. 75), pelo próprio princípio da efetividade do processo, ele deve propiciar decisões justas, tempestivas e úteis aos jurisdicionados.

Com relação aos princípios da economia e da instrumentalidade das formas, Cintra, Grinover e Dinamarco (2000, p. 79) argumentam que o processo é um instrumento, não podendo exigir dispêndio exagerado referente aos bens em disputa. Logo, deve-se buscar o máximo resultado com o emprego mínimo de atividades processuais. Os institutos processuais buscam assegurar um resultado predeterminado, tendo de ser desconsiderado eventual vício de atividade processual, pois o meio não pode ser mais importante que o fim (CÂMARA, 2014, p. 255).

O Superior Tribunal de Justiça, corroborando tal entendimento, também decidiu: “A conjunção “ou” deve ser considerada no sentido de adição, e não como alternativa excludente. Pode-se, pois, pedir a condenação em dinheiro acrescida do cumprimento de obrigação de fazer” – REsp nº 625.249/PR (BRASIL, 2006). Desde então, este tem sido o entendimento do STJ, a despeito de nenhuma decisão nesse sentido ter sido tomada em sede de recursos repetitivos.

No âmbito dos tribunais locais, todavia, a questão não está pacificada, havendo Cortes decidindo pela impossibilidade de cumulação da condenação em dinheiro e do cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Como exemplo, podem ser citadas algumas decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que foram reformadas pelo STJ, tornando-se possível a cumulação da indenização com a obrigação de fazer: REsp nº 1.229.502/MG (BRASIL, 2011); REsp nº 1.328.753/MG (BRASIL, 2015a); e REsp nº 1.160.708/MG (BRASIL, 2015c). Em todas, o recorrente foi o Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

5. Conclusão

A LACP, em conjunto com o CDC, é o principal instrumento processual para a tutela dos interesses supraindividuais ambientais. A sentença civil proferida nas ações civis públicas faz coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá ajuizar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova (artigo 16 da LACP). Com relação à coisa julgada nas ACPs ambientais, há autores que defendem a sua relativização, argumentando que o princípio da segurança jurídica não pode se sobrepor ao direito ao meio ambiente ecologicamente

equilibrado. Dessa forma, prevalecerão os direitos fundamentais à vida e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sem a necessidade de propositura de ação rescisória.

Quanto à legitimidade ativa, é pacífico na doutrina ser ela concorrente e disjuntiva, haja vista todos os legitimados poderem agir isoladamente, sem que seja necessária a concordância dos demais. No que se refere à legitimidade das associações civis, o tempo mínimo de existência de 1 (um) ano pode ser dispensado quando presente o interesse social, em razão da dimensão do dano e da relevância do bem jurídico a ser protegido.

É possível a realização de Termo de Ajustamento de Conduta para a solução de litígio de natureza ambiental; mas, sendo o direito ao meio ambiente equilibrado indisponível e irrenunciável, o TAC apenas poderá tratar de prazos e/ou condições para o cumprimento das normas ambientais.

O artigo 3º da LACP dispõe que a ação poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Quando a ação tiver por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou a cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor. A maior parte da doutrina e as atuais decisões do Superior Tribunal de Justiça estão orientadas no sentido de ser possível a cumulação de condenação em dinheiro e cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, nas ações civis públicas ambientais, remanescendo divergência em outras instâncias judiciais. É importante ressaltar, contudo, que deve ser sempre privilegiada a reparação total do ambiente degradado, pois somente assim será garantido a todos o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado.

Sobre os autores

Márcia Dieguez Leuzinger é doutora em Desenvolvimento Sustentável e mestre em Direito e Estado pela Universidade de Brasília (UnB), Brasília, DF; Brasil; pós-doutora pela University of New England, Armidale, Austrália; professora de Direito Ambiental do mestrado e do doutorado em Direito do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Brasília, DF, Brasil; procuradora do Estado do Paraná em Brasília.

E-mail: marcia.leuzinger@uol.com.br

Paulo Campanha Santana é mestre e doutorando em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Brasília, DF.

E-mail: pcampanhap@gmail.com

Título, resumo e palavras-chave em inglês¹

THE CUMULATION OF REQUESTS IN THE ENVIRONMENTAL PUBLIC CIVIL ACTION

ABSTRACT: The paper aims to analyze the possibility of cumulation of the indemnity in cash with the fulfillment of the obligation of to do or not to do in the environmental civil public action. For this purpose, a brief summary of the evolution of the protection of the environment in Brazil will be presented, as well as an analysis of the civil public action as a procedural instrument for this protection. In the end, it will study the requests in the mentioned action, interpreting them grammatically and systematically, highlighting doctrinal positions regarding them, as well as pertinent judicial decisions, to conclude if such requests are alternative or cumulative.

KEYWORDS: ENVIRONMENT. DIFFUSE AND COLLECTIVE INTERESTS. CIVIL PUBLIC ACTION. CUMULATION OF REQUESTS.

Como citar este artigo

(ABNT)

LEUZINGER, Márcia Dieguez; SANTANA, Paulo Campanha. A cumulação de pedidos na ação civil pública ambiental. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, v. 54, n. 216, p. 143-159, out./dez. 2017. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/216/ril_v54_n216_p143>.

(APA)

Leuzinger, M. D., & Santana, P. C. (2017). A cumulação de pedidos na ação civil pública ambiental. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, 54(216), 143-159. Recuperado de http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/216/ril_v54_n216_p143

Referências

ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. 16. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BRASIL. Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934. *Diário Oficial*, 23 jan. 1934a.

_____. Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934. *Diário Oficial*, 10 jul. 1934b.

_____. Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. Regula a ação popular. *Diário Oficial da União*, 5 jul. 1965.

_____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, 17 jan. 1973.

_____. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. *Diário Oficial da União*, 2 set. 1981a.

_____. Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981. Estabelece normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público estadual. *Diário Oficial da União*, 15 dez. 1981b.

_____. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. *Diário Oficial da União*, 25 jul. 1985.

¹ Sem revisão do editor.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, 5 out. 1988.

_____. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 12 set. 1990.

_____. Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995. *Diário Oficial da União*, 22 mar. 1995a.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade n. 1285.1/SP. Relator: Min. Moreira Alves. *Diário de Justiça*, 25 out. 1995b.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 94.298/RS. Relator: Min. Garcia Vieira. *Diário de Justiça*, 21 jul. 1999.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 332.879/SP. Relator: Min. Eliana Calmon. *Diário de Justiça*, 10 mar. 2003.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 605.323/MG. Relator: Min. José Delgado. *Diário de Justiça*, 10 out. 2005.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 625.249/PR. Relator: Min. Luiz Fux. *Diário de Justiça*, 31 ago. 2006.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 706.449/PR. Relator: Min. Fernando Gonçalves. *Diário de Justiça Eletrônico*, 9 jul. 2008.

_____. Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 10 ago. 2009.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 1.229.502/MG. Relator: Min. Sidnei Beneti. *Diário de Justiça Eletrônico*, 3 fev. 2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 489. *Diário de Justiça Eletrônico*, 1º ago. 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 1.328.753/MG. Relator: Min. Herman Benjamin. *Diário de Justiça Eletrônico*, 3 fev. 2015a.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, 17 mar. 2015b.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 1.160.708/MG. Relator: Min. Og Fernandes. *Diário de Justiça Eletrônico*, 29 set. 2015c.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de competência n. 144.922/MG de 2015. Relator: Min. Diva Malerbi. *Diário de Justiça Eletrônico*, 9 ago. 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. *Proteção jurídica do meio ambiente*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

DANTAS, Marcelo Buzaglo. *Ação civil pública e meio ambiente: teoria geral do processo, tutela jurisdicional e execução*. São Paulo: Saraiva, 2009.

DEAN, Warren. *A ferro e fogo: a história e a devastação da Mata Atlântica brasileira*. Tradução Cid Knipel Moreira. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

DECLARAÇÃO do Rio de Janeiro. *Estud. av.*, São Paulo, v. 6, n. 15, p. 153-159, ago. 1992. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141992000200013&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 5 jul. 2017.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento*. 18. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 1.

FERRAREZI, Eurico. *Ação popular, ação civil pública e mandado de segurança coletivo: instrumentos processuais coletivos*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

- FRANCO, José Luiz de Andrade. *Proteção à natureza e identidade nacional: 1930-1940*. Brasília: UnB, 2002.
- FURLAN, Anderson; FRACALOSSO, William. *Direito ambiental*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. 1.
- GOMES, José Jairo. *Lei de introdução às normas do direito brasileiro*: LND. São Paulo: Atlas, 2012.
- GUERRA, Sidney; GUERRA, Sérgio. *Curso de direito ambiental*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- HERMITTE, Marie-Angèle; DAVID, Virginie. Avaliação dos riscos e princípio da precaução. In: VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros (Org.). *Princípio da precaução*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 93-94.
- LEITE, José Rubens Morato (Coord.). *Manual de direito ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2015.
- LEUZINGER, Márcia Dieguez. *Natureza e cultura: unidades de conservação de proteção integral e populações tradicionais residentes*. Curitiba: Letra da Lei, 2009.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPPELLI, Sílvia. *Direito ambiental*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2004.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria geral do processo*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 25. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 7. ed. rev. atual. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- MONTENEGRO, Magda. *Meio ambiente e responsabilidade civil*. São Paulo: IOB Thomson, 2005.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.
- OLIVEIRA, William Figueiredo de. *Dano moral ambiental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Ação civil pública e meio ambiente*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
- _____. *Processo civil ambiental*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2010.
- SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 10. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2013.
- SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- VIEIRA, Patrícia Ribeiro Serra. *A responsabilidade civil objetiva no direito de danos*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. v. 1.